SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2993990 - RS (2025/0266128-3)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	BÁRBARA SIGNOR PINTO - RS117796
		GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS056630
AGRAVADO	:	ANA MARIA OLIVEIRA XAVIER
ADVOGADOS	:	MARCELO MULLER DE ALMEIDA - RS053561
		ANDRE SORIANO CAETANO - RS052349

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO (ART. 354 DO CC). REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. APLICAÇÃO IMEDIATA DE TESE REPETITIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. O Superior Tribunal de Justiça não aprecia suposta violação a dispositivos constitucionais em recurso especial; a matéria do art. 6º da LINDB tem caráter eminentemente constitucional, sendo inviável sua análise na via especial.

2. A parte da decisão de admissibilidade que obsta o trânsito do recurso excepcional com fundamento na sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.030, I, “b”, do CPC) é impugnável por agravo interno ao Tribunal de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC, não cabendo ao STJ examinar o mérito dessa inadmissão no agravo.

3. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido enfrenta de modo suficiente os pontos controvertidos e apresenta fundamentação apta a sustentar a conclusão, não se exigindo que o julgador rebata todos os argumentos deduzidos pela parte.

Documento eletrônico VDA59635779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:27:22
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 582a076b-7cf0-4c0f-bd41-1e90a43e4247

4. A imputação do pagamento (art. 354 do CC) constitui regra geral destinada a preservar a distinção entre juros e capital, impondo a imputação prioritária aos juros vencidos; não configura anatocismo, incide também na fase de cumprimento de sentença e somente pode ser afastada por expressa previsão legal ou contratual, conforme orientação jurisprudencial consolidada. Precedentes.

5. A aferição de suposta inaplicabilidade do art. 354 do CC, à luz das premissas fáticas e dos critérios fixados no título executivo, demandaria reexame de matéria fático-probatória e de cláusulas, providência vedada em recurso especial pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

6. A tese firmada em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos possui aplicação imediata, sendo desnecessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma, ressalvada eventual modulação de efeitos.

II. Dispositivo

7. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA59635779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:27:22
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 582a076b-7cf0-4c0f-bd41-1e90a43e4247

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2993990 - RS (2025/0266128-3)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	BÁRBARA SIGNOR PINTO - RS117796
		GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS056630
AGRAVADO	:	ANA MARIA OLIVEIRA XAVIER
ADVOGADOS	:	MARCELO MULLER DE ALMEIDA - RS053561
		ANDRE SORIANO CAETANO - RS052349

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO (ART. 354 DO CC). REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. APLICAÇÃO IMEDIATA DE TESE REPETITIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. O Superior Tribunal de Justiça não aprecia suposta violação a dispositivos constitucionais em recurso especial; a matéria do art. 6º da LINDB tem caráter eminentemente constitucional, sendo inviável sua análise na via especial.

2. A parte da decisão de admissibilidade que obsta o trânsito do recurso excepcional com fundamento na sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.030, I, “b”, do CPC) é impugnável por agravo interno ao Tribunal de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC, não cabendo ao STJ examinar o mérito dessa inadmissão no agravo.

3. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido enfrenta de modo suficiente os pontos controvertidos e apresenta fundamentação apta a sustentar a conclusão, não se exigindo que o julgador rebata todos os argumentos deduzidos pela parte.

Documento eletrônico VDA58569214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:24:35
Código de Controle do Documento: 5353b127-787c-4718-aced-daac96e843da

4. A imputação do pagamento (art. 354 do CC) constitui regra geral destinada a preservar a distinção entre juros e capital, impondo a imputação prioritária aos juros vencidos; não configura anatocismo, incide também na fase de cumprimento de sentença e somente pode ser afastada por expressa previsão legal ou contratual, conforme orientação jurisprudencial consolidada. Precedentes.

5. A aferição de suposta inaplicabilidade do art. 354 do CC, à luz das premissas fáticas e dos critérios fixados no título executivo, demandaria reexame de matéria fático-probatória e de cláusulas, providência vedada em recurso especial pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

6. A tese firmada em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos possui aplicação imediata, sendo desnecessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma, ressalvada eventual modulação de efeitos.

II. Dispositivo

7. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial em razão do Tema Repetitivo n. 677/STJ e o inadmitiu, quanto ao mais, pelos seguintes fundamentos: impossibilidade de análise de violações do texto constitucional em sede de recurso especial, ausência de negativa de prestação jurisdicional e incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (fls. 99-108).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 50):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS ESTRITOS TERMOS DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. APLICABILIDADE DO ARTIGO 354 DO CÓDIGO CIVIL AO CASO. REGRA GERAL, INCIDENTE TAMBÉM ÀS RELAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRECEDENTES DESTA CÂMARA CÍVEL. APLICABILIDADE DA TESE REVISADA DO TEMA 677. EMBORA AINDA NÃO TRANSITADO EM JULGADO JÁ HOUVE O ENCERRAMENTO DO JULGAMENTO COM A FIXAÇÃO DA NOVA TESE, SENDO PLENAMENTE APLICÁVEL DESDE JÁ. NÃO TENDO HAVIDO A MODULAÇÃO, QUE É APENAS UMA FACULDADE, NÃO HÁ RESTRIÇÃO DE EFICÁCIA TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO NOVO POSICIONAMENTO EM TODAS AS DEMANDAS EM TRAMITAÇÃO. DEVIDA A INCIDÊNCIA DA MULTA DOART. 523 § 1º DO CPC/2015, SOBRE O VALOR DEPOSITADO PARA GARANTIA DO JUÍZO, POIS APENAS NÃO É IMPUTADA A MULTA CASO O DEVEDOR PROCEDA AO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DENTRO DO PRAZO DE QUINZE DIAS CONTADO DA INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO. O DEPÓSITO EFETUADO COM O FITO DE GARANTIA DO JUÍZO NÃO ELIDE A INCIDÊNCIA DA MULTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

Os embargos de declaração foram acolhidos em parte, sob a seguinte ementa (fl. 66):

Documento eletrônico VDA58569214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:24:35
Código de Controle do Documento: 5353b127-787c-4718-aced-daac96e843da

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS ESTRITOS TERMOS DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. APLICABILIDADE DO ARTIGO 354 DO CÓDIGO CIVIL AO CASO. O EMBARGANTE POSTULA, EM VERDADE, O REJULGAMENTO DE MÉRITO, OBJETIVO QUE NÃO SE COADUNA COM O RECURSO MANEJADO. CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ, A ESTREITA VIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO É ADEQUADA PARA O SIMPLES REJULGAMENTO DA CAUSA, MEDIANTE O REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE DEFINE QUE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS TEM A FINALIDADE DE SUPRIR EVENTUAL OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO RECORRIDA, NÃO SERVINDO COMO VIA RECURSAL ADEQUADA PARA NOVA ANÁLISE DE ASPECTOS JÁ ANALISADOS. O PREQUESTIONAMENTO PLEITEADO NÃO SE JUSTIFICA, VISTO QUE A MATÉRIA FOI TOTALMENTE ANALISADA NA DECISÃO EMBARGADA. DESCABE A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM O FIM EXCLUSIVO DE PREQUESTIONAMENTO, SEM QUE HAJA NO ACÓRDÃO EMBARGADO QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.025 DO CPC. SANADA CONTRADIÇÃO NO CORPO DO VOTO CONDUTOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE.

Nas razões do recurso especial (fls. 68-90), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, sustentando negativa de prestação jurisdicional, em virtude da omissão do Tribunal de origem quanto ao exame das alegações de que a aplicação do art. 354 do CC foi suscitada apenas após a homologação parcial dos cálculos e de que tal questão configuraria inovação recursal;

(ii) art. 354 do CC, aduzindo a inaplicabilidade da disciplina da imputação do pagamento ao caso concreto, por não se tratar de hipótese de coexistência de débitos da mesma natureza, mas de mera atualização de um único débito, sendo indevida a incidência do dispositivo para a amortização dos valores depositados;

(iii) arts. 927, § 3º, e 1.040 do CPC e 6º da LINDB, argumentando ser inaplicável a nova orientação firmada no Tema Repetitivo n. 677/STJ aos depósitos judiciais realizados antes da publicação do acórdão paradigma, em respeito ao ato jurídico perfeito, à segurança jurídica e à ausência de modulação dos efeitos da alteração jurisprudencial;

(iv) arts. 5º, XXXVI, da CF e 502, 503, 505, 507, 508 e 509, § 4º, do CPC, apontando afronta à coisa julgada, ao fundamento de que o acórdão recorrido alterou os critérios de pagamento e atualização do débito definidos na sentença transitada em julgado, mediante aplicação superveniente do art. 354 do CC e do Tema Repetitivo n. 677/STJ; e

Documento eletrônico VDA58569214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:24:35
Código de Controle do Documento: 5353b127-787c-4718-aced-daac96e843da

(v) art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC, sustentando a impossibilidade de incidência da multa e dos honorários sobre o valor integral da condenação, ao argumento de que o depósito tempestivo do valor incontroverso afasta a penalidade quanto a essa parcela, devendo os acréscimos incidir apenas sobre o saldo remanescente.

No agravo (fls. 110-123), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 137-143).

É o relatório.

VOTO

Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se acerca de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Este Tribunal Superior pacificou ainda o entendimento de que "*a matéria contida no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC) tem caráter nitidamente constitucional, razão pela qual é inviável sua apreciação em recurso especial*" (AgInt no AREsp n. 2.186.439/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023). No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.119.988/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023.

Destaca-se a impossibilidade de se analisar o mérito da insurgência recursal inadmitida com base no art. 1.030, I, "b", do CPC — relativa, no caso concreto, à aplicação do Tema Repetitivo n. 677/STJ —, porquanto, da parte da decisão que obsta trânsito a recurso excepcional com fundamento relacionado à sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, cabe apenas agravo interno para o próprio Tribunal de origem, na forma do art. 1.030, § 2º, do CPC. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.423.540/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024; e AgInt no AREsp n. 2.102.191/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023.

Não há falar em vício de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional quando os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem bastam para justificar a conclusão do acórdão, não estando o julgador obrigado a rebater todos os argumentos suscitados pela parte.

No caso concreto, a Corte estadual examinou expressamente a questão relativa à aplicabilidade da disciplina da imputação do pagamento, consignando que "*a aplicação do artigo 354 do Código Civil ao caso não configura anatocismo ou violação ao princípio do mutualismo. Desnecessária expressa disposição acerca da incidência*

Documento eletrônico VDA58569214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:24:35
Código de Controle do Documento: 5353b127-787c-4718-aced-daac96e843da

de dispositivo legal no título executivo judicial, pois se trata de regra geral, incidente a todas as relações de trato sucessivo, excetuada estipulação em contrário" (fl. 47).

Desse modo, não assiste razão à parte agravante, porquanto o Tribunal *a quo* decidiu a controvérsia de forma fundamentada e coerente, ainda que em sentido contrário aos seus interesses, não se verificando qualquer dos vícios previstos nos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, sendo certo que a mera discordância da parte quanto à interpretação conferida ao conteúdo de decisão anterior não configura omissão nem negativa de prestação jurisdicional.

Ademais, conforme a jurisprudência do STJ, a imputação do pagamento constitui mecanismo destinado a preservar a distinção entre juros e capital no momento da satisfação da obrigação, determinando que o pagamento seja primeiramente imputado aos juros vencidos e, somente após sua integral quitação, ao capital. A regra tem por finalidade reduzir a oneração do devedor, evitando que os juros sejam incorporados ao principal antes da amortização e, consequentemente, que sobre eles recaia novo cômputo de juros (AgInt no AREsp n. 2.545.203/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJEN de 26/3/2026; e AgInt no REsp n. 2.124.259/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025).

Esta Corte Superior também firmou orientação de que a regra prevista no art. 354 do CC incide igualmente na fase de cumprimento de sentença, não havendo incompatibilidade entre sua aplicação e os critérios estabelecidos no título executivo (AREsp n. 2.895.995/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJEN de 12/3/2026).

O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ, no sentido de que a imputação do pagamento trata-se de instituto autônomo, que não se confunde nem interfere com a capitalização de juros, por serem figuras jurídicas distintas e independentes (REsp n. 1.518.005/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 23/10/2015; e REsp n. 2.216.940/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 22/8/2025), e de que a regra prevista no art. 354 do CC somente pode ser afastada mediante expressa previsão legal ou contratual (AgInt no AREsp n. 2.722.456/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJEN de 17/6/2025; e AgInt no AREsp n. 1.966.141/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 15/12/2023).

Na hipótese, a aferição da alegada inaplicabilidade do instituto pressupõe o reexame das premissas fáticas adotadas pelo acórdão recorrido e da disciplina estabelecida no título executivo quanto aos critérios de satisfação da obrigação, providências inviáveis em recurso especial, a teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Por fim, impende assinalar que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a tese fixada em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos possui

Documento eletrônico VDA58569214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:24:35
Código de Controle do Documento: 5353b127-787c-4718-aced-daac96e843da

aplicação imediata, sendo desnecessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma, ressalvada eventual modulação de efeitos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.685.072/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJEN de 24/4/2025; e AgInt no AREsp n. 2.635.267/MT, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 29/11/2024.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58569214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:24:35
Código de Controle do Documento: 5353b127-787c-4718-aced-daac96e843da

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.993.990 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0266128-3

Número de Origem:
50123828720148210001 50448198720248217000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS056630
	BÁRBARA SIGNOR PINTO - RS117796
AGRAVADO	: ANA MARIA OLIVEIRA XAVIER
ADVOGADOS	: ANDRE SORIANO CAETANO - RS052349
	MARCELO MULLER DE ALMEIDA - RS053561
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA59620109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:47:23
Código de Controle do Documento: afc8c711-71f9-458d-bee2-7249d8f9d86a

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59620109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:47:23
Código de Controle do Documento: afc8c711-71f9-458d-bee2-7249d8f9d86a